
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

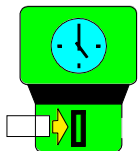
Relatório Trabalhista

Nº 083

15/10/2012

Sumário:

- AFASTAMENTOS DO TRABALHO - AUSÊNCIAS ABONADAS
- HORÁRIO DE VERÃO - ESTADOS DE TOCANTINS E BAHIA



AFASTAMENTOS DO TRABALHO AUSÊNCIAS ABONADAS

As faltas legais são aquelas previstas na legislação trabalhista e devem ser abonadas pela empresa, as quais são:

FALECIMENTO

Até 2 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente (pai/mãe), descendente (filho/filha), irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica (art. 473 CLT).

Nota: Observar no acordo/convenção coletiva da categoria se o termos "ascendente e/ou descende" encontram-se no plural. Neste caso, para "ascendentes" estendem-se para avós e bisavós; e para "descendentes" netos(as) e bisnetos(as).

CASAMENTO

Até 3 dias consecutivos, em virtude de casamento (art. 473 CLT).

NASCIMENTO DE FILHO

Por 5 dias corridos, a contar da data do parto, em caso de nascimento de filho (licença paternidade - CF/88).

DOAÇÃO DE SANGUE

Por 1 dia em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (art. 473 CLT).

ALISTAMENTO ELEITORAL

Até 2 dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência, desde que o empregado comunique a empresa com 48 hs. de antecedência (art. 48 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral).

SERVIÇO MILITAR

O período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar (matriculado em órgão de formação de reserva, por manobra ou exercício; do reservista em exercício de apresentação e no dia do reservista, excluindo-se a inspeção da saúde e juramento à Bandeira) (art. 473 CLT).

TESTEMUNHA

Ausências para depor e/ou testemunhar na Justiça do Trabalho (art. 822 CLT), inclusive no processo cível (art. 419, Código Processo Civil).

Enunciado nº 155 do TST

JÚRI

Ausências para compor o júri nos processos judiciais (art. 430, CPP).

GREVE

Ausências por greve declarada lícita, isto é, quando remunerada.

ACIDENTE DO TRABALHO

A ausência fundamentada na lei sobre acidente do trabalho.

DOENÇA

A ausência por doença do empregado, devidamente comprovada através de atestados médicos (SUS/INSS; SESC/SESI; médico da empresa ou convênio; médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, ou não existindo estes, o médico particular) (Portaria nº 3.291, de 20/02/84, DOU de 21/02/84).

Enunciado nº 15 do TST

ELEIÇÕES

Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30/09/97). A dispensa do trabalho também se estende para outras atividades da Justiça Eleitoral, desde que devidamente atestadas.

A legislação não especifica a partir de quando o empregado deverá gozar o respectivo descanso. Por analogia, presume-se que sejam nos dias seguintes. Pois, o referido descanso é uma forma compensatória de reposição de energias (física e mental). Não é razoável imaginar que o descanso possa ser adiado para outras datas, meramente por conveniência das partes.

Mas, apesar desta analogia, a prática de acordo entre as partes tem sido aceita no meio jurídico, já que a legislação trabalhista é omissa.

CNPS

Ausência para comparecer as sessões do CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social (Leis 8.212/91, art. 6º, § 11, e 8.213/91, art. 3º, § 6º).

EXAME VESTIBULAR

Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (art. 473, inciso VII, CLT).

Nota: De acordo com o Decreto nº 7.824, de 11/10/12, DOU de 15/10/12, que regulamentou a Lei nº 12.711, de 29/08/12, os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior, com reserva de no mínimo 50% de suas vagas para

estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas outras condições (renda familiar e cor/raça).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ausências do empregado, membro (titular ou suplente) da Comissão de Conciliação Prévia, de representação dos empregados, quando convocado para atuar como conciliador (tempo despendido nessa atividade) (§ 2º do art. 625-B da CLT).

REPRESENTANTE SINDICAL

Ausência do empregado, pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro (art. 473, inciso IX, CLT).

GESTANTE

Ausência da empregada, durante a gravidez, pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 consultas médicas e demais exames complementares (§ 4º do art. 392, CLT).

ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA

Ausências previstas no acordo/convenção coletiva da categoria profissional.

LICENÇA REMUNERADA - PARALISAÇÃO DO SERVIÇO

Ausências por licença remunerada e paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência da empresa, não tenha havido trabalho.

ATRASO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

O atraso por acidente de trânsito (trem, metrô, ônibus, veículo próprio, etc.) é apenas uma ausência justificável, mas não está sujeito a abonação pela legislação do trabalho. Portanto, a decisão é administrativa.



HORÁRIO DE VERÃO ESTADOS DE TOCANTINS E BAHIA

O Decreto nº 7.826, de 15/10/12, DOU de 16/10/12, alterou o Decreto nº 6.558, de 08/09/08, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para incluir o Estado de Tocantins e excluir o Estado da Bahia em sua abrangência. Na íntegra:

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

Decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 7.584, de 13 de outubro de 2011.

Brasília, 15 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão